



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 01435/03**

*Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía de Traição. Verificação de cumprimento do Acórdão APL 27/2005. Ausência das providências determinadas. Aplicação de multa e assinação de novo prazo. **RECURSO DE REVISÃO** da decisão desta Corte de Contas. **NÃO** conhecimento do Recurso. Indeferimento do pedido de parcelamento da multa.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00671/15**

## **1. RELATÓRIO**

- 1.01. Trata-se de **Recurso de Revisão**, interposto pelo ex-gestor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição**, Sr. Adésio Santana dos Santos, contra o **Acórdão APL TC nº 207/2006**, por meio do qual lhe foi aplicada **multa** no valor de **R\$ 2.534,15**, assinando o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para que comprovasse a regularização do **recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS**, em virtude do **não cumprimento** do supracitado **Acórdão** que determinou a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias, **retidas dos servidores**, mas não recolhidas ao **INSS**, situação que se iniciou em gestões anteriores, repercutindo também na gestão do recorrente.
- 1.02. Este **Tribunal** em **31 de julho de 2013**, por meio do **Acórdão APL-TC nº 00454/2013** decidiu:
- 1.02.1.** DECLARAR o não cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 207/2006;
- 1.02.2.** APLICAR multa pessoal ao Sr. Adésio Santana dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- 1.02.2.** REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da República na Paraíba sobre a falta de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias por parte daquele gestor.
- 1.03. A decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 207/2006** foi publicada no **Diário Oficial do Estado** de **04.05.2006** e, em **11.02.2014**, o interessado interpôs **RECURSO DE REVISÃO**, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada naquele **Acórdão**. Solicitou ainda **parcelamento da multa** que lhe foi imputada.
- 1.04. A **Auditoria** analisou o **Recurso** e constatou a sua **intempestividade**, observando que, sob o aspecto da materialidade, as questões debatidas na peça recursal **não se enquadram em nenhuma das hipóteses** delimitadas pela Lei Orgânica deste Tribunal (**LOTCE/PB**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.05. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 01504/15**, da lavra do Procurador, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, pugnando pelo **provimento recursal**, unicamente para fins de **parcelamento da multa** fixada pelo colegiado, no **Acórdão** recorrido, nos termos da legislação de regência (**art. 26 da LOTCE**), mantendo-se, no **mérito**, intacta a fundamentação da decisão atacada.
- 1.06. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

### **2. VOTO DO RELATOR**

De fato, o recorrente acata diretamente o **Acórdão APL TC Nº 207/2006**, publicado no **DOE** em **04.05.2006**, violando o **prazo de cinco anos** previsto no **art. 237 do Regimento Interno do TCE-PB**. Além do mais, o **Recurso não preenche os requisitos previstos no art. 35<sup>1</sup> da LC 18/93 (LOTCE/PB)**. O pedido de **parcelamento da multa também é intempestivo**, posto que, o **prazo** para requerimento de tal **parcelamento** é de **até 60 (sessenta) dias** após a **publicação da decisão de imputação**, conforme previsto no **art. 210<sup>2</sup> do Regimento Interno deste Tribunal**. Desta forma, o **Relator vota pelo não conhecimento do Recurso de Revisão** dada sua **intempestividade** e pelo **indeferimento** do pedido de **parcelamento da multa**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01435/03, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, dada sua intempestividade, bem como, pelo INDEFERIMENTO do pedido de parcelamento da multa.***

---

<sup>1</sup> Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 25 de Novembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL